



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 041/99

Espécie do Expediente: "Obriga mótéis e similares a fornecerem gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de vênus) aos frequentadores."

Proponente: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Data de Entrada 10 / setembro / 19 99

Protocolado sob n.º 1892/fls. 18

A n d a m e n t o

Em S.O. 21.03.99 baixou a Secretaria. Rhu

Em S.O. 28.09.99 baixou as Comissões de Justiça e Defesa, Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente. gf

Em S.O. 26.10.99 baixou em nome Ver. Carneiro. Rhu

Em S.O. 09.11.99 baixou novamente as Comissões competentes. gf

Em S.O. 30.11.99 o projeto substitutivo foi aprovado por unanimidade. Rhu

Lei 1515/00

PLL 041/1999 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024348 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9312AE37AE687ED7AF6DFFFACE15EC3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei N.º 041/99

A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor deste Legislativo, voltada a problemática das doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e da Síndrome da Infecção Adquirida (AIDS), elaborou este projeto de lei com o intuito de esclarecer aos cidadãos sobre os riscos destas doenças.

Sem dúvida, a melhor forma de preveni-las é a orientação correta, o esclarecimento.

A elaboração de campanhas junto aos frequentadores de motéis e similares com distribuição de preservativos e folhetos instrutivos, por certo, auxilia no acesso às informações sobre contágio, transmissão e prevenção contra as DSTs e a AIDS.

No ano de 1996 notificados a secretaria da Saúde e meio Ambiente do estado do Rio Grande do Sul, 61 casos de AIDS em Guaíba. Em 1997, 71, (Relatório azul, 1996, 1997 - Comissão de Cidadania e direitos Humanos - Assembléia Legislativa/RS). Decorridos mais dois anos, é muito provável que este numero não deixou de aumentar por ser uma doença ainda sem cura, podendo-se falar, para o ano 2000, em uma epidemia no Município.

Entendendo que a responsabilidade pela formulação e implementação de políticas públicas em relação estas doenças passa também, pelo âmbito municipal, a CDHDC apresenta este projeto de lei que dispõe sobre a distribuição abrigatória de preservativos e folhetos explicativos sobre as DSTs e a AIDS aos frequentadores de motéis e similares do Município.

Neste sentido, espera contar com a aprovação unânime deste Legislativo.

Proponente

Comissão Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

RECEBIDO

10/09/99
16:45 HORAS

SECRETARIA

KOI
Rlu





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 041/99

"Obriga motéis e similares a fornecerem gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de vênus) aos freqüentadores."

Dr. Nelson Cornetet Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Os motéis e similares ficam obrigados a fornecerem, gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de vênus) aos freqüentadores.

Parágrafo Único - Obrigam-se igualmente a distribuir, conjuntamente, folhetos informativos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria de Saúde do Estado, contendo informações sobre as doenças sexualmente transmissíveis e a utilização dos preservativos.

Artigo 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de trinta (30) dias.



103
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal, em

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Batista Rodrigues
Secretário de Administração

PLL 041/1999 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024348 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9312AE37AE687ED7AF6DFFFACE15EC3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 041/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer da DPM sobre o projeto

Sala das Comissões, em

29 Setembro 1999

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 29 de setembro de 1999

Of. 22 / DJC / 99
Em 29/ 09 / 99

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI Nº 041/99 - Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor - "Obriga motéis e similares a fornecerem gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de vênus) aos frequentadores."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

atenciosamente

.....
Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS

PLL 041/1999 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024348 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9312AE37AE687ED7AF6DFFFACE15EC3F1





Ofício nº 1.168-99

Porto Alegre, 18 de outubro de 1999.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do Ofício nº 22/DJC/99, parecer sobre aspectos de legalidade do Projeto de Lei nº 041/99. De iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, o projeto *"Obriga motéis e similares a fornecerem, gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de Vênus) aos frequentadores."*

2- O projeto de lei composto de três artigos, tem, no primeiro, o seu comando nuclear que determina o fornecimento dos preservativos, complementado em parágrafo único com a obrigação de distribuir folhetos informativos sobre o assunto. O art. 2º dá ao Executivo o prazo de trinta dias para regulamentação da lei, e, finalmente, o 3º contém a cláusula de sua vigência a partir da publicação.

3- Há duas lacunas insuperáveis no projeto. De fato, em primeiro, caso transformado em lei, não preveria esta qual a consequência punitiva pelo descumprimento da obrigação criada, ou seja, a lei não teria coercibilidade que é pressuposto necessário de toda norma jurídica que gere obrigação. Igualmente, não prevê o projeto a forma como será exercida a fiscalização do cumprimento da lei.

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 041/99, não reúne as condições indispensáveis a sua tramitação e aprovação.

4- Por oportuno, e como subsídio à Comissão proponente do projeto, estamos anexando cópia da Lei nº 6426/89, de Porto Alegre, de teor semelhante ao do Projeto de Lei nº 041/99, e que por ter as mesmas deficiências apontadas antes, para que tivesse eficácia e aplicabilidade, teve que ser complementada pela Lei nº 7627/95, também anexa, que, acrescentando artigos à Lei 6436/89, instituiu penalidades pelo seu descumprimento e a forma de fiscalização tornando-a aplicável.

A SUA EXCELENCIA
O VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
BB/mv

Recebido em 20/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA



Yot
lu

5- Finalmente, registramos que sendo completado o projeto, por emenda, determinando-se penalidades aos infratores e atribuindo-se a órgão do Executivo a responsabilidade da fiscalização, a iniciativa do projeto, no Legislativo, o tornará formalmente inconstitucional, face o artigo 60, inc. II, letra "d", da Constituição do Estado.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

LEI Nº 6426

Obriga motéis e similares a fornecerem, gratuitamente, preservativos masculinos (camisas-de-vênus) aos frequentadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os motéis e similares ficam obrigados a fornecerem, gratuitamente, preservativos masculinos (camisas-de-vênus) aos frequentadores.

Parágrafo Único - Obrigam-se igualmente a distribuir, conjuntamente, folhetos informativos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social, contendo informações sobre as doenças sexualmente transmissíveis e a utilização de preservativos.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de julho de 1989.

Glúvio Dutra
Glúvio Dutra,
Prefeito.

Maria Luiza Jaeger,
Secretária Municipal de Saúde
e Serviço Social.

Registre-se e publique-se.

Tarso Genro
Tarso Genro,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

/KO

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	P.E.	P.L.	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	24-7-89	30				27418.89.8		X	<i>Mar</i>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

LEI Nº 7627

Acrescenta artigos à Lei nº 6426, de 21 de julho de 1989, que obriga motéis e similares a fornecerem, gratuitamente, preservativos masculinos (camisas-de-vênus) aos frequentadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 6426, de 21 de julho de 1989, os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se os demais, com as redações abaixo:

"Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) credenciará agentes para proceder à fiscalização.

§ 2º - Os agentes credenciados serão portadores de carteira específica de identificação.

Art. 3º - Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, no mínimo de 100 UFMs (Unidade Financeira Municipal) e máximo de 1000 UFMs;
- III - suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 03 (três) dias consecutivos, no caso de reincidência;

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PLL
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG			
DOPA	19-02-95	02						



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

2

.....
IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.

Art. 4º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 1º - São atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo, evitar o descumprimento da Lei.

§ 2º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- c) não manter o material informativo em local visível e de acesso aos frequentadores.

Art. 5º - Nas situações de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta.

Art. 6º - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos, pelo Poder Público."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de junho de 1995.

Tarso Genro,
Prefeito.

Luiz Henrique de Almeida Mota,
Secretário Municipal de Saúde.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

PLL 041/1999 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguapea.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 024348 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9312AE37AE687ED7AF6DFFFACE15EC3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

0041/99.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE POIS SEGUNDO O DPM O PROJETO NÃO REUNE CONDIÇÕES
INDISPENSÁVEIS A SUA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO. O PROJETO NÃO
PENALIDADES AOS INFRATORES, PARA ^{DETECTAR A} ~~INFRATORES~~ INFRAÇÃO HA' NECESSIDADE
DE FISCALIZAÇÃO PELO EXECUTIVO O QUE TORNA INCONSTITUCIONAL
PRESENTE PROJETO.

Sala das Comissões, em

20/10/99

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

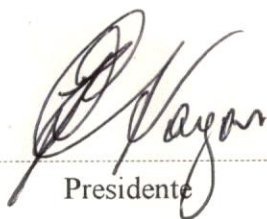
PROCESSO N.º 041/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorável ao presente projeto por entender
ser necessário o município regulamentar esta
matéria de relevância na área de prevenção
da A.I.D.S.*

Sala das Comissões, em 21.10.99


Presidente


Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justificativa

O pedido de vistas ao Projeto de Lei N.º 041/99, que "Obriga motéis e similares a fornecerem, gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de vênus) aos frequentadores." Foi no sentido de melhorar seu teor, para que tivesse mais eficácia e aplicabilidade.


Ver. Cezar Carneiro

RECEBIDO
28 / 10 / 99
17:15 HORAS
SECRETARIA 

PLL 041/1999 - AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024348 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9312AE37AE687ED7AF6DFFFACE15EC3F1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 041/99

"Obriga motéis e similares a fornecerem gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de Vênus) aos frequentadores."

Dr. Nelson Cornetet Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Os motéis e similares ficam obrigados a fornecerem, gratuitamente, preservativos masculinos (camisa de vênus) aos frequentadores.

Parágrafo Único - Obrigam-se igualmente a distribuir, conjuntamente folhetos informativos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria de Saúde do Estado, contendo informações sobre as doenças sexualmente transmissíveis e a utilização dos preservativos.

Artigo 2º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Artigo 3º - Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no mínimo de 100 VRM (valor de referencia municipal) e máximo de 1000 VRMs;

III - suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 03 (três) dias consecutivos, no caso de reincidência;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 4º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

Parágrafo Primeiro - São atenuantes:

ser primário;

a) ter procurado, de algum modo, evitar o descumprimento da Lei.

Parágrafo Segundo - São situações agravantes:

a) ser reincidente;

b) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

c) não manter o material informativo em local visível e de acesso aos frequentadores.

Artigo 5º - Nas situações de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta.

Artigo 6º - O pagamento da multa, não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos, pelo Poder Público.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal, em

Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Batista Rodrigues
Secretário de Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

041/99.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
Solicitamos parecer jurídico da
casa.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 19/1999.

“PROJETO DE LEI QUE OBRIGA MOTÉIS E SIMILARES A FORNECEREM, GRATUITAMENTE, PRESERVATIVOS MASCULINOS AOS FREQUENTADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, através do projeto de lei 041/99, pretende tornar obrigatório aos motéis e similares o fornecimento gratuito de preservativos masculinos, prevendo penalidades aos infratores e atribuindo a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela fiscalização da Lei.

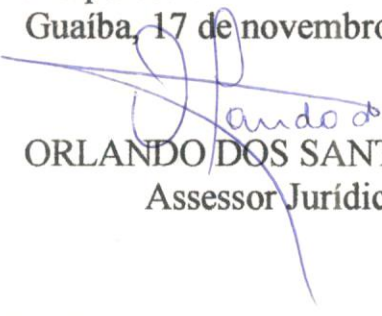
Incluído em pauta o projeto baixou a Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

Inobstante a aparente necessidade de regulamentação da matéria objeto do projeto no âmbito municipal, a norma estatuída em seu artigo 2º impondo a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela fiscalização da Lei colide com os princípios estabelecidos nos artigos 61, Parágrafo II, alínea “e” da Constituição Federal, e 60, II, alínea “c” da Constituição Estadual, uma vez que a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, observado o princípio da simetria das leis, é privativa do Prefeito.

Assim sendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, o presente projeto é inconstitucional por vício de iniciativa.

É o parecer.

Guaíba, 17 de novembro 1999.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 041/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Embora entendamos a importância do
proposto em questão a Comissão ampara
nos pareceres jurídicos do DM e da
ausência jurídica da casa opina contra
ao proposto por apresentar vício de iniciativa.
Sugerimos a Comissão propore que
ao Executivo em forma de sugestão de projeto.

Sala das Comissões, em 24/11/99.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º

041/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favoravelmente, ratificando o exposto e
deste projeto para que se oportunize ao
Executivo a decisão de implantar o Projeto
em pauta.*

Sala das Comissões, em

25 de novembro

Presidente

Relator

Hevandowski





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 194/99

Guaíba, 01 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 041e 056/99, aprovados em sessão plenária recentemente realizada, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviado, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HONORIO OVALHE
PRESIDENTE

ILMO. SR.
NELSON CORNETET
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 001/2000

Guaíba, 03 de janeiro de 2000.

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria, cópia das Leis nºs 1515 e 1516/2000 para fazerem parte de seus arquivos, às quais foram promulgadas por esta Casa em 03 do corrente.

Sem mais, reiteramos votos de estima e consideração.


Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Ernesto R. Stringhini
M.D. Prefeito Municipal em Exercício
NESTA

